



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10950.002562/2006-14
Recurso nº 156.996 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex.: 2002
Acórdão nº 108-09.662
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente VIA BRASIL LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 2001

IRPJ E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96 - Os assentamentos contábeis dos contribuintes devem se assentar em documentação adequada a comprovar as operações a que se refiram e os respectivos registros efetuados, especialmente a movimentação financeira da empresa. A ausência da comprovação da origem dos depósitos em contas correntes bancárias não escrituradas é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, cumprindo à empresa elidi-la com a juntada de documentos hábeis e idôneos, que não meras alegações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL. Confirmada a procedência da exigência fiscal no processo dito matriz, relativa ao IRPJ, aplica-se idêntica solução ao litígio decorrente versando sobre exigência de CSLL em virtude do suporte fático comum que as instruem.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIA BRASIL LOGÍSTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

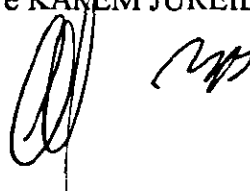
Presidente


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Relator

FORMALIZADO EM: 22 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

VIA BRASIL LOGÍSTICA LTDA., recorre da decisão de primeira instância, fls. 492 a 507, proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, assim relatada, *in verbis*:

"Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

2. O auto de infração de IRPJ (fls.423/428) exige o recolhimento de R\$ 349.896,33 de imposto e R\$ 262.422,23 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 416/422:

Depósitos Bancários não Contabilizados - Depósitos Bancários de Origem não Comprovada: nos períodos de 03/2001, 06/2001, 09/2001 e 12/2001. Enquadramento legal no arts. 530, inciso I, 531, 532 e 537 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99; art. 27, inciso I e art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Multa de 75%;

Receitas Operacionais – Revenda de Combustíveis e derivados do petróleo: nos períodos de 03/2001, 06/2001, 09/2001 e 12/2001. Enquadramento legal no arts. 530, inciso I e II, 531, 532 e 537 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99. Multa de 75%;

3. O auto de infração de CSLL (fls.429/434) exige o recolhimento de R\$ 164.525,69 de imposto e R\$ 123.394,26 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 481/489 (sic) (fls. 416/422):

CSLL sobre o Lucro Arbitrado: no período de 03/2001, 06/2001, 09/2001 e 12/2001. Enquadramento legal nos arts. 2º e §§ da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; 19 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999 e reedições. Multa de 75%;

4. Cientificada em 27/10/2006, conforme informação dos Correios, à fl. 488, tempestivamente, em 20/11/2006, a interessada apresentou impugnação aos lançamentos, às fls. 447/470, acompanhada dos documentos de fls 471/486, resumida nos seguintes termos:

Nulidade do Lançamento. Sigilo Bancário. Direito à Intimidade e à Privacidade.

a. O lançamento foi ilegalmente consubstanciado na sua movimentação financeira, causando consequências contra a dignidade de sua pessoa humana, vez que o sigilo bancário é um desdobramento do direito à intimidade e à vida privada. Entende que o sigilo bancário



peçoal, escoa no direito de liberdade, onde o cidadão tem a prerrogativa de não dizer o que sabe e de não transmitir o pensamento e o conhecimento, para além daqueles que se quer, de não ter divulgadas informações que a si dizem respeito;

b. É uníssona da doutrina que a proteção e inviolabilidade contida nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal é a mais ampla forma de expressão do sigilo, por abarcar todas as demais, estando umbilicalmente ligada à segurança do Estado de Direito. O direito ao sigilo bancário é garantia fundamental individual, tratando-se de cláusula pétrea, de eficácia plena e imediata, irrenunciável e imodificável, sequer por Emenda Constitucional;

c. Como direito individual, o sigilo não se cinge ao interesse privado em si, mas alastra-se indiretamente à ordem pública, uma vez que se aviltá-lo, inexoravelmente estar-se-á dando azo para a ruptura de todas as demais garantias fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, pondo em xeque o Estado Democrático de Direito, não podendo o direito à intimidade e privacidade serem restringidos ou anulados pela quebra unilateral das informações, como fez inconstitucionalmente, o agente fiscal;

Nulidade do Lançamento. Sigilo Bancário. Impossibilidade de Quebra pela Administração Tributária. Necessidade de Intervenção do Poder Judiciário.

d. Quando o legislador constitucional conferiu à Administração Fazendária o poder/dever, discricionário e vinculado de constituir o crédito tributário, o fez resguardando os direitos e garantias individuais, através do mesmo art. 145 da Constituição Federal. Apesar do CTN possuir status de lei complementar, é hierarquicamente inferior à Constituição Federal, abrindo-se reverência à lei maior, à total inaplicabilidade da menor, não podendo os direitos e garantias individuais do cidadão – o impugnante – serem espezinhados por regramentos infraconstitucionais;

e. O administrador público ou intérprete deve se ater à interpretação da legislação tributária, simplesmente pro lege, pois a atividade estatal garante a manutenção do Estado na arrecadação e funcionalização do sistema tributário, contudo deve fazê-lo nos termos da lei, afinal, ao administrador compete somente fazer o que a lei dispõe; no que ela se cala, ele tem que se calar, princípio basilar de direito administrativo da vinculação do ato administrativo ao texto legal. Não pode a Administração Tributária tomar como regra geral, a teor do art. 197 do CTN, o que é tido e limitado, como exceção, em casos excepcionalíssimos, justificada a sua imperiosa necessidade, com o obtempero imparcial do Poder Judiciário, que faz aflorar a existência (ou não) dos requisitos indispensáveis para a consecução dos objetivos perseguidos na investigação fiscalizadora;

f. As decisões sobre a necessidade de quebra de sigilo bancário, ainda que para fins fiscais, jamais podem ser atribuídas à Administração Tributária, apesar de inúmeras e falidas tentativas, como por exemplo a inserção do art. 8º na Lei 8021/90, há muito



declarado como ilegal e de eficácia contida, pelo STJ, seguido por jurisprudência dos TRFs;

g. A exceção imposta pelo §5º do art. 38 da Lei 4595/64 somente é aplicada, ou melhor, autorizada por autoridade competente, qual seja: aquela que detém o poder judicante e isenta de parcialidade, não podendo o cidadão contribuinte – impugnante – ficar a mercê dos ataques da Administração Tributária, mesmo porque é parte hipossuficiente na relação jurídica entre ambos;

h. Se a autoridade tributária, interessada na quebra do sigilo bancário, decide isoladamente, sem submeter-se previamente a outro poder que tem o dever de isenção, a própria liberdade individual fica comprometida. Só o Poder Judiciário é dotado de imparcialidade para, através de um juízo de ponderação, decidir, previamente, se é caso de invadir a esfera reservada privativamente ao indivíduo, mesmo porque, no Brasil, prevalece o princípio da unicidade de jurisdição, com a supremacia absoluta das decisões judiciais, sobre as administrativas;

i. Logo, sobrevindo atos unilaterais, da Administração Tributária, como o lançamento aqui impugnado, invasor da liberdade do indivíduo, penetrando – ilegalmente – na sua intimidade, fora do que seja necessário e indispensável, para resolver caso essencialíssimo, tem-se por ocorrido a supressão dos direitos humanos fundamentais (liberdade, privacidade e intimidade), ferindo ainda, dentre outros, a garantia ao devido processo legal, com o que o impugnante não pode conviver;

Mera presunção. Ausência de obrigação tributária. Omissão de Receita. Depósitos bancários. Fato gerador inexistente.

j. O lançamento deve ser decretado nulo devido à cristalina inexistência de obrigação tributária, haja vista que depósitos bancários não são sinônimos de obtenção de rendas ou engrossamento de patrimônio, restando ainda improvada qualquer exteriorização de riquezas como exigem os arts. 43 do CTN c/c o art. 153, III da Constituição Federal, e arts. 37, caput, 55, XIII, 846, 923 e 924 do RIR/99, merecendo reproche in integrum;

k. A imposição tributária tem obviamente como pressuposto a materialização do ato de auferir renda e proventos de qualquer natureza, ao passo que a contribuição social sobre o lucro incide sobre a obtenção de lucros. O agente fiscal, contrariando os permissivos legais sobre a hipótese de incidência tributária sobre imposto de renda, presumiu a obtenção de renda ou acréscimo de capital/patrimônio, dando por ocorrido o fato gerador, fazendo surgir a obrigação tributária através do presente lançamento, com o que não se pode concordar, estando a exigência ao arrepio da finalidade da lei, razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva;

l. A responsabilização tributária é de caráter subjetivo e não objetivo, nos termos do art. 136 do CTN. Para constituir crédito tributário, obrigatoriamente deve o fisco cobrir-se em cumprir os requisitos do art. 142 do CTN, especialmente provar a real existência do fato gerador, constatando a efetiva ocorrência fática ou jurídica



descrita na norma, qual seja: exteriorização de riqueza e realização de gastos incompatíveis com a renda disponível;

m. Em nenhum momento restou comprovada a obtenção de renda ou acréscimo de patrimônio do impugnante ensejador de possível tributação que pudesse servir de base para a cobrança de IR, como requer não só as disposições declinadas anteriormente, como também os arts. 43 do CTN e 153, III da Constituição Federal e art. 6º da Lei 8021/90. Prevalecendo a imposição do lançamento, implicaria em cobrar imposto sobre aquilo que não é renda e contribuição sobre aquilo que não é lucro;

n. A constituição do crédito tomando-se por base simplesmente os depósitos bancários é ilegal e inservível, haja vista que depósitos bancários não podem ser considerados sinônimos de renda, especialmente para efeitos de cobrança de imposto. O agente fiscal, de posse dos documentos bancários, haveria de ter extirpado qualquer possibilidade de ter ocorrido fato gerador pela somatória dos depósitos, sendo ilegal e inservível utilizar em mão única, simplesmente a movimentação positiva realizada;

o. A base de cálculo a ser utilizada, obrigatoriamente, deve guardar relação com as exteriorizações de riquezas constitucionalmente previstas (renda, acréscimo de patrimônio e resultados positivos) o que não aconteceu, militando, daí, a presunção legal em favor do impugnante, vez que cabe a autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados (art. 924 do RIR/99);

p. Não tendo o agente fiscal logrado provar inequivocadamente a efetiva certeza da ocorrência da operação tributável, falece a constituição do crédito tributário, restando incumprido o contido no art. 142 do CTN, por inexistir fato gerador sobre as guisadas movimentações bancárias. Improvado o fato gerador, não há crédito Tributário a ser constituído com a total improcedência do lançamento fiscal. Inexistindo renda comprovada individualizadamente sobre as movimentações, não há obrigação tributária, onde a exigência em apreço atenta contra o princípio da legalidade;

q. Não se tem quaisquer notícias que ocorreu o fato gerador tipificador da exigência, contudo, nos moldes lançados, tratando-se o lançamento mera suposição, dedução e presunção abstrata, uma vez que – ilegalmente – utilizou-se, como base tributável de obtenção de renda, exclusivamente depósitos bancários. A malsinada medida tomada pelo agente fiscal há muito não tem mais validade, não só pelo fato de restar improvada a exteriorização de riqueza significativa de renda (Súmula 182 do TFR e Decreto 2471/88, art. 9º VII), mas a rigor de que a ocorrência mister se faz cumprir sincronizada e sistematicamente o contido nos art. 142 c/c art. 43 do CTN, arts. 37 caput, art. 55, XIII e 846 do RIR/99, sob pena do lançamento falecer embrionariamente, tal qual verifica-se no caso vertente;

r. A presunção de legitimidade do lançamento fiscal não exonera o fisco de provar a ocorrência dos fatos que afirma, pois confere à



Administração Pública uma relevatio ab onere agendi, e não uma relavatio ab onere probandi, isto é, a presumida legitimidade do ato permite ao fisco exercer diretamente sua pretensão, inclusive de forma executória. Entretanto, este atributo não a exime de provar o fundamento material da exigência, sendo que o art. 42 da Lei 9430/96 não carrega consigo a intelecção juris et juris e sim juris tantum, o que traduz na obrigatoriedade daquele que o utilize a prova da veracidade alegada, sob pena de nulidade plena;

s. *Milita em favor do contribuinte o princípio da inocência, não só porque a constituição do crédito Tributário inadmite se faça por presunção simples, mas em se tratando de penalidade deve ser interpretada de maneira mais benigna, na inteligência dos arts. 112 do CTN e 923 do RIR/99. A decretação da nulidade do lançamento é medida que se impõe, não havendo se falar em omissão de receitas tributáveis, onde a constituição do crédito Tributário foi realizada sob conjecturas e presunções simples de que depósitos bancários são rendas, não comportando, contudo, legalidade, consoante preconizam os arts. 142 c/c 113 do CTN.*

t. *Em se tratando de nulidade do IR, não há se falar em contribuição social sobre o lucro líquido, vez que se trata de exigibilidade reflexa;*

Pedido.

u. *Pede a impugnante seja julgado improcedente o lançamento, decretando a sua nulidade plena, quer acatando as preliminares suscitadas diante da impossibilidade de quebra de sigilo bancário administrativamente, ou ainda pela improcedência do lançamento, em conformidade com o item "Mera presunção. Ausência de obrigação tributária. Omissão de Receita. Depósitos bancários. Fato gerador inexistente", uma vez que não restou comprovado inequivocadamente a ocorrência de fato gerador, tipificador de cumprimento de obrigação tributária, haja vista a impossibilidade de cobrança de imposto escorado em depósitos bancários, restando ofendidos os arts. 42 da Lei 9430/96 c/c arts. 43 do CTN e art. 153, III da Constituição Federal e súmula 182 do TFR.*

[...]"

A decisão de primeira instância julgou procedente a exigência tributária sob os fundamentos consubstanciados na ementa, fls. 492/493, a saber:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

SIGILO BANCÁRIO. DIREITO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. INOPONIBILIDADE POR PESSOAS JURÍDICAS. MATÉRIA NÃO SUJEITA À RESERVA DE JURISDIÇÃO.

É improcedente o pedido de insubsistência do auto de infração dos tributos do Simples, por violação do sigilo bancário da empresa, eis que o acesso às informações bancárias diretamente pelo fisco é



legítimo, não configurando afronta ao direito de intimidade e privacidade, defesas estas que não são oponíveis por pessoas jurídicas, e, além disso, o ato de levantamento do sigilo bancário não se insere nas matérias sujeitas à reserva de jurisdição.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2001

CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ."

Ciência da decisão de primeira instância em 07/02/2007, segundo "A. R." afixado às fls. 511 e documento de fls. 512.

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/02/2007, fls. 513 a 526, instruído com os documentos de fls. 527 a 530. Inicialmente, declinou, em síntese e substância, razões de teor semelhante às da impugnação. Aduziu, em resumo, que:

- a decisão de 1ª instância deve ser reformada "*in integrum*", sob pena de se cobrar imposto sobre aquilo que não é renda e sobre direito material extinto por decurso de prazo;

- o sigilo fiscal não é absoluto onde o fisco em fundadas e justificadas razões pode e deve verificar a ocorrência do fato gerador e constituir o crédito tributário, especialmente com o advento da lei Complementar 105/2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001; entretanto não é dado ao fisco escarafunchar as entranhas íntimas dos contribuintes, sem que haja fundado receio e imperiosa necessidade justificadora para a realização do ato; não pode a administração tributária tomar como regra geral, a teor das disposições do art. 197 do CTN, o que é tido como exceção, onde a privacidade e a intimidade do contribuinte somente é violada em casos excepcionalíssimos, justificada a sua imperiosa necessidade, com o obtempero do Poder Judiciário; o próprio Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm decretado a nulidade de lançamentos extraídos sem o cumprimento das exigências legais; citou ementa do acórdão nº 102- 45.780; o lançamento carrega invasão do direito à liberdade, intimidade e privacidade, tendo ocorrido supressão às garantias individuais do recorrente plasmadas na CF/88; a obtenção de extratos da movimentação bancária do recorrente é despida de legalidade, pois em que pese o fisco estar autorizado a proceder as averiguações fisco/financeiras dos contribuintes, o lançamento foi



realizado ao arrepio dos parâmetros balizadores que a lei exige para sua validade, devendo ser decretado nulo;

- o lançamento fincado em mera presunção é improcedente, vez que a inversão do ônus da prova contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 não é absoluta e não pode ser aplicada indiscriminadamente, transformando fatos atípicos em geradores de imposição tributária; a autoridade tributária deve verificar a ocorrência do fato gerador, art. 146 c/c 142 do CTN; inexistindo concretamente a ocorrência da operação tributável falece a constituição do crédito tributário; o imposto de renda tem como objeto a tributação e cobrança sobre rendas e proventos de qualquer natureza, sendo factível para a ocorrência do fato gerador a evidente exteriorização de riquezas, sem a qual inexistente obrigação a ser cumprida;

- ainda que se dê ampla e isolada interpretação ao art. 42 da Lei nº 9.430/96, desprezando os demais regramentos que cercam e legitimam as imposições tributárias, atribuindo ao contribuinte o ônus de desconstituir os fatos presuntivos legados pelo fisco, o crédito tributário realizado exclusivamente sobre depósitos bancários, deve ser compatibilizado com o mínimo nexo de causalidade exteriorizador de riqueza; em nenhum momento restou comprovada a obtenção de renda ou acréscimo de patrimônio do recorrente, ensejador de possível tributação que pudesse servir de base para a cobrança de imposto de renda. Como requer a legislação do RIR/99, conduzida pelos arts. 43 do CTN e 153, III, da CF/88, simplesmente presumiu-se a obtenção de renda, dando por ocorrido o fato gerador; citou ementas de acórdãos deste Conselho de Contribuintes; exigir imposto de renda sobre depósitos bancários, sem a contraposição materializada do art. 43 do CTN, c/c. art. 846 do RIR/99, implica em cobrar imposto sobre aquilo que não é renda e contribuição sobre aquilo que não é lucro, pois depósitos bancários não é por si só fato típico tributável que não, estando a exigência fora do preceito indelével da tipicidade cerrada, bem como razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva; a autoridade fazendária não provou, inequivocamente, acréscimo patrimonial, presumidamente omitido pelo contribuinte, bem como nexo de causalidade entre os depósitos e eventual auferimento de rendas representativas de riquezas ocultas à tributação, falecendo o lançamento uma vez que depósito bancário não é fato jurígeno típico tributável.

Alfim pede provimento ao recurso, reformando-se a decisão recorrida, para “... **DECRETAR A NULIDADE INTEGRAL DO LANÇAMENTO**, quer diante da impossibilidade da quebra, administrativa, do sigilo bancário, ou mesmo diante da inexistência de fato gerador relativo ao imposto de renda, haja visto que depósito bancário por si só não é hipótese de incidência tributária pra tanto, diante da ausência de comprovação de engrossamento de capital ou exteriorização de riquezas.”

É o relatório.



Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Anoto que embora a recorrente tem se referido a “... *direito material extinto por decurso de prazo*”, nada demonstrou e nem declinou qualquer razão a respeito.

As pretensas nulidades do lançamento tributário evocadas pela recorrente o foram entranhadas com o próprio mérito, evidenciando fosse o lançamento declarado nulo em função das alegadas irregularidades sobre quebra de sigilo bancário e inocorrência do fato gerador, ou seja, a pretendida nulidade do lançamento seria uma consequência do acolhimento das razões de defesa, não uma preliminar no sentido técnico que obstasse o conhecimento do mérito.

Todavia, consigno que no processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/1972, as nulidades são aquelas previstas no seu artigo 59, quais sejam os atos praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, outras irregularidades não implicam em nulidade e devem ser sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo, salvo se este as tiver dado causa.

O exame de extratos bancários e da movimentação bancária dos contribuintes encontra amparo no ordenamento jurídico Pátrio e desde que efetuado com observância da legislação que o disciplina não representam ofensa aos direitos e garantias individuais previstos constitucionalmente.

A Constituição Federal no § 1º do seu art. 145 prevê a possibilidade de a Administração Tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes, nos termos da lei, respeitados os direitos individuais.

Existindo processo administrativo fiscal instaurado contra o contribuinte o fisco sempre pôde ter acesso às contas correntes bancária dos contribuintes, a exemplo do que era previsto no art. 38 da Lei nº 4.595/1991, autorização mantida nas legislações posteriores que trataram da matéria, culminando com as disposições insertas nos art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN, em seu artigo 197, estabelece a obrigatoriedade de as instituições financeiras, mediante intimação, prestar ao fisco todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades dos contribuintes, transferido e resguardo o sigilo à Fazenda Pública e seus funcionário a teor do disposto no artigo 198 do CTN.

No presente caso o fisco sequer recorreu às instituições financeiras, tendo intimado a recorrente a apresentar sua escrituração comercial e fiscal e respectivos

comprovantes dos negócios escriturados inclusive os extratos de contas bancárias mantidas nas instituições financeiras que elencou. Então foi a contribuinte que em atendimento às intimações fiscais forneceu ao fisco os extratos solicitados.

Ademais, em se tratando de pessoa jurídica, extratos bancários, fichas de depósitos bancários, *slips*, *vouchers*, *borderaux*, ordens de débitos, créditos e transferências bancárias, cópias de cheques, títulos de créditos e outros documentos que evidenciam a movimentação financeira da pessoa jurídica, do ponto de vista contábil, são meros comprovantes dos negócios escriturados e devem estar à disposição dos usuários que, por lei, possam ter acesso à escrituração da contribuinte, como exemplo peritos, autoridades judiciais e fazendárias, dentre outros. É de se observar que todos os negócios escriturados contabilmente ou nos livros fiscais devem estar respaldados em documentação hábil e idônea ao tipo de negócio a que se referiram.

O inconformismo da recorrente quanto ao critério de identificação de omissão de receita mediante a utilização de extratos bancários também é improcedente e não tendo se caracterizado nenhuma ofensa aos dispositivos legais definidores do fato gerador do IRPJ e da CSLL citados pela recorrente.

Na hipótese dos autos o fisco constatou que a contribuinte não escriturou as contas correntes bancárias movimentadas nas instituições financeiras conforme demonstrado nos autos e relacionadas no Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 419 dos autos. Verificou também que a escrituração da contribuinte revelou-se imprestável à determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL pelo regime do lucro real, especialmente, por ter deixado de escriturar vultosa movimentação financeira demonstrada no TVF, o que retira a confiabilidade, correção e segurança das bases de cálculos dos referidos tributos, impondo-se a adoção, por parte do fisco, do regime do lucro arbitrado de modo a se definir as bases de cálculo de modo seguro e confiável, tal como previsto no art. 44 do CTN.

Ao contrário do aventado pela contribuinte não houve tributação de depósitos bancários, pura e simplesmente, mas apenas a quantificação do fato gerador a partir da análise das informações constantes dos extratos bancários, tendo o fisco o cuidado de escoimar dos valores constantes dos referidos extratos bancários os valores de transferência entre contas correntes, os valores de origem comprovada, apurando-se os valores de origem não comprovada os quais foram adicionados à receita bruta conhecida, sobre cujos montantes foram aplicados os percentuais de arbitramento dos lucros, que resultou, assim, na quantificação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, sobre as quais foram aplicadas as alíquotas correspondentes para cálculo dos créditos tributários ora em comento.

A consideração dos valores constantes de extratos de contas correntes bancárias não escrituradas, cuja origem a contribuinte não logrou comprovar, caracteriza a presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a qual por se tratar de uma presunção relativa ou *iuris tantum*, admite prova em contrário a cargo da contribuinte que, no caso presente, não logrou produzi-la.

Por derradeiro, consigno que a jurisprudência administrativa aportada aos autos pela contribuinte, em sua maior parte, refere-se a autuações de pessoas físicas sob a égide da legislação que vigeu anteriormente à Lei Complementar nº 105/1991, sendo que as decisões administrativas sobre litígios instaurados já sob o guante desta lei, que num primeiro momento



tivessem professado decisões com interpretação favorável aos contribuintes, hodiernamente pacificaram-se no sentido da legalidade da referida presunção legal.

Tributação Reflexa – CSLL.

Confirmada a procedência da exigência fiscal no processo dito matriz, relativa ao IRPJ, aplica-se idêntica solução ao litígio decorrente versando sobre exigência de CSLL em virtude do suporte fático comum que as instruem.

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 13 de agosto de 2008.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER